



**Art. 3º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais do

coordenação pedagógica.  
inspeção, supervisão, orientação educacional, assessoramento técnico-pedagógico e  
funções de magistério, incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico ao  
exercício da docência, como sejam: direção ou administração escolar, planejamento,  
**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se aos profissionais da educação básica que exercem

**Art. 1º** - Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos  
profissionais do Magistério (PCCR-MAG) da educação básica municipal de Russas, em  
conformidade com o estabelecido nas leis Federais nº 9.394, de 20/12/1996, nº  
11.494, de 20 de junho de 2007 e nº 11.738, de 16/07/2008.

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

### CAPÍTULO I

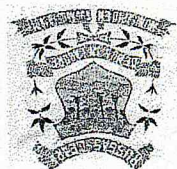
O Prefeito Municipal de Russas, Estado do Ceará, RAIMUNDO CORDEIRO DE  
FREITAS, no uso de suas atribuições legais, etc.  
Fago saber que a Câmara Municipal de Russas aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGO,  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS  
INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO  
DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DO  
DESPORTO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE  
RUSSAS, REVOGANDO A LEI Nº 887 DE 16  
DE MAIO DE 2003 E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 1285, DE 28 DE JUNHO DE 2010.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







V. Funções de Magistério - atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de administração escolar,

IV. Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

III. Classe - divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, agrupados segundo sua natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

II. Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do profissional do magistério nas classes do cargo que a integrem.

I. Cargo - corresponde ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo, na forma estabelecida em Lei.

**Art. 4º** - A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos e funções, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

VI. Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.

V. Condições adequadas de trabalho.

IV. Progressão baseada na titulação e habilitação e na avaliação de desempenho.

III. Estímulo à produtividade do trabalho em sala de aula.

II. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério com vencimentos nunca inferiores ao piso salarial profissional nacional, nos termos da lei.

I. Ingresso por concurso público de provas e títulos.

magistério, tendo em vista a eficiência e qualidade dos serviços prestados pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







I - A descrição e especificação das atribuições do profissional do magistério na carreira de suporte pedagógico a docência e gestão escolar são as constantes do anexo IV e V desta lei.

§ 1º - Lei Complementar quantificará os cargos de Assistente Pedagógico e Coordenadores Pedagógicos que terão seu ingresso em conformidade com o inciso I, do artigo 3º deste projeto.

b) Coordenadores Pedagógicos, com exercício das atribuições na unidade escolar.

a) Assistentes Técnico-Pedagógicos - com exercício na sede da Secretaria Municipal da Educação, para assessoramento/acompanhamento técnico-pedagógico à escola, nas áreas da gestão escolar e da docência.

Escolar abrange os seguintes profissionais:

Parágrafo único - A carreira de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão Escolar abrange os seguintes profissionais:

- I. Carreira Docente.
  - II. Carreira de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão Escolar.
- Art. 5º** - O quadro do Magistério é constituído das seguintes carreiras:

## DA NATUREZA DOS CARGOS, CARRERAS E DA ESTRUTURA

### CAPÍTULO II

VIII. Referência - posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e à remuneração da classe.

VII. Quadro de Magistério - conjunto de cargos e funções de docência e de suporte pedagógico à docência.

VI. Grupo ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica, assessoramento técnico-pedagógico e orientação educacional.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







- § 2º - O município no prazo de 180 dias, respeitnado a legislação eleitoral em vigor, realizará concurso público de provas e títulos, para preenchimento e nomeação, das vagas criadas.
- Art. 6º** - A Carreira Docente é estruturada em Classe Única, conforme nível de escolaridade do profissional, contendo 25 (vinte e cinco) referências, o que está demonstrado no Anexo I, da presente Lei.
- Parágrafo único - A qualificação mínima exigida para ingresso na carreira docente é nível médio, na modalidade Normal.
- Art. 7º** - A Carreira de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão Escolar é estruturada em Classe Única, para cada grupo de profissional, contendo um total de 20 (vinte) referências, cuja qualificação mínima exigida é nível superior, obtido em curso de licenciatura em Pedagogia ou em licenciatura específica na área / componente curricular da base nacional comum, o que está demonstrado no Anexo II, da presente Lei.
- Art. 8º** - Os professores com nível superior, licenciados em Pedagogia, são, pela natureza da sua habilitação, docentes da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.
- Art. 9º** - Os professores com licenciaturas específicas, em nível superior, lecionam nos anos finais do ensino fundamental, podendo, em caráter excepcional e em função de experiência exitosa comprovada, exercer a docência nos anos iniciais desse mesmo nível de ensino.
- Art. 10** - As atribuições de Diretor Escolar e de Diretor Escolar Adjunto são desempenhadas por professores, para tanto nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 11** - O Diretor Escolar e o Diretor Escolar Adjunto, no desempenho de suas funções, exercem cargos comissionados, sendo exigida como qualificação mínima, Graduação em Pedagogia ou em outra Licenciatura Plena, e Pós-Graduação na área de Gestão Escolar ou Administração Escolar, admitidas as exceções estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.
- Art. 12** - O Coordenador Pedagógico, um dos integrantes da carreira de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão Escolar, tem como qualificação mínima exigida para o exercício da função Licenciatura em Pedagogia ou em componente curricular da base nacional comum.
- Art. 13** - A experiência docente mínima para o exercício dos cargos de Assistente Técnico-Pedagógico, Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico será de 03 (três) anos, podendo ser adquirida em qualquer nível ou rede de ensino.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







§ 2º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condigãõ essencial para a nomeação do profissional do magistério.

§ 1º - O Concurso Público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, regulamentado através de Edital.

Art. 17 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial compatível com o nível de formação comprovado no ato de posse/enquadramento do profissional, e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os licenciados em Pedagogia, já integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, terão prioridade na lotação para o exercício docente na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 16 - A carreira docente abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

- a) Assistente Técnico-Pedagógico (ATP) - referências de 1 a 20;
- b) Coordenador Pedagógico (CP) - referências de 1 a 20.

§ 2º - A carreira de suporte pedagógico à docência e à gestão escolar fica assim estruturada:

- a) Professor de Educação Básica (PEB) - referências de 1 a 25

§ 1º - A carreira docente tem a seguinte estruturação:

Art. 15 - As classes das carreiras dos profissionais do magistério estão estruturadas conforme discriminação abaixo:

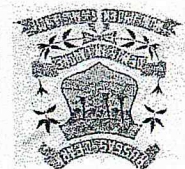
Art. 14 - A carreira é integrada por cargos / funções, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

## DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

### CAPÍTULO III



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, estará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação no desempenho do cargo.

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

### CAPÍTULO IV

lotação.

§ 2º - Os candidatos à contratação emergencial que aceitem suprir vaga oferecida em locais de difícil acesso, mediante declaração escrita, ou se adequem a outros critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação, terão assegurada sua

no nível / ano em que irá atuar.

§ 1º - Para as contratações emergenciais de que trata o caput deste artigo, será necessário que o candidato comprove a titulação exigida para o exercício docente

inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

docentes, em caráter emergencial, conforme lei específica, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede de ensino municipal, quando

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, temporariamente, destinado aos candidatos com deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

§ 2º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser

pelo candidato aprovado no concurso.

atribuições a eles inerentes deverão ser compatíveis com a deficiência apresentada

§ 1º - Para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo, as

Concurso.

Personas com deficiência, ofertados como reserva especial a ser definida no Edital do

**Art. 19** - Dentre os cargos de provimento efetivo, constantes do Quadro de

nomeações que contrariam o disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta Lei.

**Art. 18** - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as

classificação, de acordo com as carências existentes.

§ 4º - Os candidatos aprovados no concurso serão chamados por ordem de

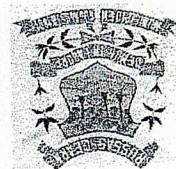
classificação, ficando a escolha para sua lotação condicionada a essa

situações de substituição emergencial.

§ 3º - Somente serão admitidas outras formas de seleção pública, no caso de



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 25** - No penúltimo mês do terceiro ano do estágio probatório, em reunião conjunta do Núcleo Gestor da escola, do Assistente Técnico-Pedagógico da Secretaria e de 3 (três) representantes do Conselho Escolar, serão analisadas, com referência a cada professor, as 3 (três) avaliações realizadas no período do mencionado estágio e elaborado um relatório conclusivo, a ser encaminhado, até o dia 10 do último mês do mencionado estágio, à apreciação e decisão final do Titular da Secretaria da Educação.

§ 3º - As avaliações tratadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo devem ser devidamente fundamentadas nas notas atribuídas e discutidas pelo grupo de avaliadores.

§ 2º - A avaliação dos profissionais de suporte pedagógico à docência e à gestão é responsabilidade do Núcleo Gestor da escola e dos Coordenadores de Currículo e de Gestão Educacional da Secretaria.

§ 1º - A avaliação dos docentes será desenvolvida pelo Núcleo Gestor da escola e pelo Assistente Técnico-Pedagógico da Secretaria que acompanha a escola, com participação de 3 (três) representantes do Conselho Escolar.

**Art. 24** - A avaliação de desempenho será realizada anualmente.

VI. Assessoramento técnico-pedagógico ao professor e/ou à gestão escolar.

V. Produtividade

IV. Responsabilidade

III. Capacidade de iniciativa

II. Pontualidade

I. Assiduidade

avaliados:

**Art. 23** - Quanto aos profissionais de suporte pedagógico à docência serão

VII. Gestão da sala de aula

VI. Organização didática

V. Produtividade

IV. Responsabilidade

III. Capacidade de iniciativa

II. Pontualidade

I. Assiduidade

**Art. 22** - Com relação ao docente serão avaliados os seguintes aspectos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







I. registro sem rasuras, no Diário de Classe, das atividades realizadas, frequência e resultados da aprendizagem dos alunos;

**Art. 31** - Na avaliação da **organização didática**, devem ser considerados:

**Art. 30** - A avaliação da produtividade dos profissionais de suporte pedagógico à docência será a média da produtividade alcançada pelos professores assessores por esses profissionais.

**Art. 29** - Em caso da necessidade de arredondar resultados obtidos, em decorrência dos cálculos determinados nas alíneas dos artigos 27 e 28, acima, deve ser utilizada a regra estatística para arredondamento.

(e) nível de aprendizagem igual ou inferior a 59 - sem pontuação.

(d) nível de aprendizagem entre 60 e 69 - 3 pontos (nota mínima)

(c) nível de aprendizagem entre 70 e 79 - 5 pontos

(b) nível de Aprendizagem entre 80 e 89 - 8 pontos

(a) nível de aprendizagem entre 90 e 100 - 10 pontos (nota máxima)

Parágrafo único - A classificação dos docentes tratada no *caput* deste artigo seguirá os parâmetros abaixo especificados:

**Art. 28** - Com relação aos indicadores de sucesso, serão classificados os professores cuja(s) turma(s), na avaliação realizada no final de cada ano letivo pelo Sistema Municipal de Avaliação do Ensino Fundamental (SMAEF), alcance(m) nível de aprendizagem igual ou superior a 60 pontos, tendo como referência a matriz de descritores trabalhada.

(d) Acima de 10% de abandono, sem pontuação.

(c) de 6% a 10% de abandono = 2 pontos (nota mínima).

(b) de 1% a 5% de abandono = 5 pontos;

(a) menos de 1% de abandono = 10 pontos (nota máxima);

Parágrafo único - No cálculo do índice de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os seguintes parâmetros:

**Art. 27** - No tocante aos indicadores de permanência, a nota máxima será atribuída ao professor que registre o menor índice de abandono de aluno por turma, não computados os casos que fujam ao possível controle dos profissionais avaliados.

**Art. 26** - A avaliação da produtividade das ações docentes, constante do inciso V do artigo 22, terá como referência o rendimento escolar da(s) turma(s), considerando-se os indicadores de permanência e de sucesso dos alunos.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







a) do Coordenador Pedagógico - desenvolvida pelos professores por ele assessorados e pelo Assistente Técnico-Pedagógico que acompanha a escola;

b) do Assistente Técnico-Pedagógico - desenvolvida pelo(s) Coordenador(es) Pedagógico(s), Diretor Escolar e Diretor Adjunto da(s) escola(s) por ele/ela acompanhada(s) e pelos Coordenadores de Gestão e de Currículo da SEMED, conforme a Coordenadoria em que tem exercício.

Art. 33 - A avaliação do assessoramento técnico-pedagógico será assim realizada:

Art. 32 - Na avaliação da **gestão da sala de aula** deve ser considerado, no professor avaliado, o domínio de turma apresentado no decorrer da execução das atividades de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação tratada nas alíneas "a", "b" e "c" acima, será realizada semestralmente pelo Coordenador Pedagógico da escola, constando de relatório padrão elaborado para este fim e devendo ser assinado pela maioria simples do Conselho Escolar.

c) Zero ponto para o registro com muitas rasuras; zero ponto para a não disponibilidade do plano de ensino muitas vezes; zero ponto para o mau uso do tempo pedagógico, caracterizado esse mau uso pelo visível desperdício do tempo com atividades repetitivas que não comprometem os alunos com sua aprendizagem.

b) 1 (um) ponto para o registro com poucas rasuras (máxima de uma rasura por mês); 2 (dois) para a não disponibilidade do plano de ensino poucas vezes (não disponibilidade do plano de ensino, no máximo de cinco vezes por semestre); e 3 (três) para o uso regular do tempo pedagógico, compreendido como regular o cumprimento sempre parcial do planejamento para a semana, pelo desenvolvimento de atividades que não favorecem ou motivam os alunos para as aprendizagens necessárias;

a) 2 (dois) pontos para o registro sem rasuras; 3 (três) para a permanente disponibilidade do plano de ensino; e 5 (cinco) para o excelente uso do tempo pedagógico, entendido como excelente o planejamento e execução de atividades totalmente comprometidas com as aprendizagens que precisam ser desenvolvidas;

§ 1º - Um total máximo de 10 (dez) pontos será atribuído aos três aspectos mencionados nos incisos acima, conforme discriminação a seguir:

III. uso eficiente do tempo pedagógico de cada dia letivo.

II. disponibilidade do plano de ensino sempre à mão, para necessárias análises de compatibilidade com a prática em andamento;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







§ 3º - Apenas para atendimento de questões de interesse do sistema municipal de ensino, e em caráter excepcional, a Secretaria da Educação poderá indicar outro local, que não a escola onde o profissional trabalha, para realização de atividades de complementação pedagógica tratadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - As atividades de complementação pedagógica, na escola, incluem estudos, preparação de aulas, avaliação de trabalho dos alunos e participação em projetos e eventos de interesse da comunidade escolar e em reuniões de pais e mestres, bem como o atendimento aos pais de alunos, além de outras atividades pedagógicas de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º - A jornada de trabalho do docente será distribuída em atividades de regência de classe e de complementação pedagógica, na escola.

**Art. 39** - A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

## DA JORNADA DE TRABALHO

### CAPÍTULO V

afastado do local/distrito para o qual ocorreu sua lotação.

**Art. 38** - Somente após o término do estágio probatório, o servidor terá direito a evolução profissional, conforme estabelecido nesta Lei, bem como poderá ser afastado do local/distrito para o qual ocorreu sua lotação.

Parágrafo Único - Caberá também à Secretaria da Educação conceber e implantar uma forma de avaliação de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrarem em estágio probatório.

**Art. 37** - Cabe à Secretaria da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.

**Art. 36** - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças concedidas ao servidor e será retomado a partir do retorno às atividades.

Parágrafo Único - Será elaborada uma relação dos profissionais aprovados no estágio probatório, seguindo ordem decrescente das médias alcançadas.

**Art. 35** - Serão considerados aprovados no estágio probatório os docentes que, ao final dos três anos, obtenham média final igual ou maior que 6,0 (seis) na avaliação da produtividade e notas de 7,0 (sete) a 10,0 (dez), nos demais aspectos avaliados, conforme incisos I, II, III, V, VI e VII do Artigo 22, desta Lei.

**Art. 34** - Toda a avaliação do estágio probatório contará com o suporte de instrumentais elaborados para esta finalidade.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS  
GABINETE DO PREFEITO







Parágrafo único - Ao ser afastado do exercício do cargo comissionado/função gratificada para a qual foi designado, o docente

assistência aos turnos em que funcionar a escola. Será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, com obrigatoriedade de profissionais com cargos comissionados / funções gratificadas, de exercício na escola, Para o docente investido na função de Diretor Escolar e demais

**Art. 42** - Para o docente investido na função de Diretor Escolar e demais Técnico-Pedagógicos com exercício na Secretaria da Educação. docência e à gestão será de 40 (quarenta) horas, não sendo permitida qualquer

**Art. 41** - A jornada semanal dos profissionais de suporte pedagógico à docente, o mesmo retornará ao regime normal de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 3º - Cessada a necessidade de alteração da carga horária de trabalho do

exclusivamente, para regência de sala de aula.

§ 2º - A alteração de carga horária de que trata o caput deste artigo será,

Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura.

d) comprovação de plena saúde, por atestado médico da Auditoria da Saúde

últimos 3 (três) anos de desempenho profissional, emitido pela

desenvolvido;

c) frequência anual de 90 a 100%, no tempo de experiência docente

domínio e segurança na gestão da turma;

a) desempenho docente eficiente na(s) turma(s) em que leciona;

III. atendimento, pelo professor indicado, dos seguintes critérios:

II. ausência expressa do docente;

I. parecer fundamentado do Diretor da escola;

carências nas unidades escolares, sendo para tanto necessário:

§ 1º - A carga horária de trabalho prevista no inciso II deste artigo poderá ser

alterada, temporariamente, até atingir o limite de 40 (quarenta) horas, para suprir

classe e 6 (seis) horas para atividades de complementação pedagógica.

II. Na jornada de 20 (vinte) horas, serão 14 (quatorze) horas em regência de

regência de classe e 12 (doze) horas para atividades de complementação pedagógica.

I. Na jornada de 40 (quarenta) horas, serão 28 (vinte e oito) horas para

distribuição:

**Art. 40** - A jornada de trabalho semanal dos docentes terá a seguinte



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







§ 1º - O enquadramento dos servidores originado por esta Lei é apresentado no Anexo III, cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir do dia II desta lei.

Art. 46 - O enquadramento dos atuais servidores no Quadro do Magistério, nas classes e referências deste PCCR, será automático, levando em conta o requisito legal de formação do cargo atual, de conformidade com o estabelecido nos Anexos I e

## DO ENQUADRAMENTO

### CAPÍTULO VII

Art. 45 - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, e os que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o cargo do Magistério.

Parágrafo Único - A estrutura e a composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidos para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

II - Quadro em Extinção - Composto de cargos e/ou funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

I - Quadro Permanente - Composto de Cargos de Carreira de provimento efetivo.

Art. 44 - O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

## DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO VI

Parágrafo Único - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela direção da escola e seus docentes.

Art. 43 - O docente em regência de classe tem a responsabilidade de cumprir o número de horas-aula estabelecido no calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino, excetuando-se os casos previstos em lei.

retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária original restaurada.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE RUSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 51** - Será constituída junto à Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão de Gestão de Carreiras (CGC) responsável pela execução dos procedimentos relativos ao enquadramento e à concessão das Progressões dos profissionais do magistério.

## SEÇÃO I DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

### DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

#### CAPÍTULO VIII

**Art. 50** - O enquadramento não interrompe a contagem de tempo do servidor, sendo este contado para efeito de promoções e/ou outros benefícios relacionados.

**Art. 49** - Resguardada a identidade do servidor, será publicada lista de enquadramento decorrente desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua promulgação, contra a qual poderá ser impetrado Recurso Administrativo dirigido ao Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgá-lo.

**Art. 48** - Os servidores inativos terão proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos do Grupo Ocupacional Magistério, por eles ocupados, ao tempo em que passaram para a inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecida nesta Lei, sem prejuízo das vantagens que tenham sido incorporadas aos proventos de aposentadoria.

**Art. 47** - Os profissionais estáveis do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial em extinção.

Parágrafo único - O servidor integrante do Quadro Especial, ao obter os requisitos requeridos, será enquadrado automaticamente no Quadro do Magistério Público Municipal, na referência I da classe compatível com a formação realizada.

**Art. 47** - Os profissionais estáveis do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial em extinção.

§ 2º - Mencionado enquadramento dar-se-á uma única vez, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em que constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação anterior e situação nova.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







Art. 54 - A evolução do profissional do magistério na carreira dar-se-á por meio do mecanismo da Progressão Funcional.

Art. 53 - Evolução profissional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma referência para outra da mesma classe.

## SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PROFISSIONAL

- d) Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão por via acadêmica e não acadêmica dos profissionais do magistério, encaminhados pelos profissionais à Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura.
- c) Coordenar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.
- b) Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCR.
- a) Executar os procedimentos relativos ao enquadramento e progressões dos profissionais do magistério.

Art. 52 - Compete à CGC:

§ 4º - Os membros da CGC não serão remunerados, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - A CGC deve ser instituída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a publicação desta Lei.

§ 2º - A presidência da CGC é da Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura, que deverá, em conjunto com os demais membros da Comissão, estabelecer um cronograma de trabalho em conformidade com o fluxo de atividades a serem desenvolvidas.

d) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

c) 02 (dois) representantes da Secretaria de Gestão e Planejamento do Município;

b) 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo um da Câmara de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e outro da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

a) 02 (dois) representantes da Coordenadoria de Gestão Educacional da Secretaria da Educação e do Desporto Escolar;

§ 1º - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída por:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







- a) Assiduidade
- b) Pontualidade
- c) Relacionamento pessoal
- d) Coerência entre planejamento e ação docente

I. Para o Professor:

**Art. 58** - A avaliação do desempenho profissional para a Progressão Funcional pela via acadêmica será realizada anualmente, considerando os seguintes critérios, relativos a cada ano-base do direito à concessão.

§ 2º - Na sequência, novo processo de avaliação para fins de evolução profissional, será iniciado em 01/01/2012 com seus resultados publicados em fevereiro de 2014, e assim sucessivamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 1º - Constitui exceção na norma constante do caput deste artigo, a primeira evolução funcional cujo processo de avaliação terá início em 1º de janeiro de 2011 e o resultado, devidamente publicado em fevereiro de 2012.

**Art. 57** - O interstício para a concessão da Progressão Funcional, por via acadêmica, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que estiver enquadrado.

§ 2º - A Progressão de que trata o caput deste artigo será efetivada em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento do profissional do magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais.

§ 1º - A Progressão Funcional por via acadêmica deve ser solicitada formalmente pelo profissional, mediante requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, anexando cópias autenticadas dos documentos comprobatórios do direito ao benefício, como sejam diploma, certificado ou certidão de nova formação profissional, com respectivo histórico escolar, a serem entregues para análise e parecer final da Comissão de Gestão de Carreiras (CGC).

**Art. 56** - A Progressão Funcional, quando realizada por via acadêmica, será concedida de forma automática quando o profissional atender ao requisito de formação estabelecida para ingresso na referência para a qual se dará a progressão, conforme detalhamento nos Anexos I e II desta Lei.

II. desempenho profissional.

I. investimento feito no aprofundamento de estudos, aperfeiçoamento/atualização profissional;

**Art. 55** - A Progressão Funcional equivale à evolução do profissional por via acadêmica e não acadêmica, efetivando-se por meio da avaliação do:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







servidor:

interstício será contado em períodos corridos, interrompendo-se quando o superior à queia em que o profissional estava enquadrado e o período do

**Art. 60** - A Progressão Funcional se dará para a referência imediatamente da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º - Os itens do aperfeiçoamento/atualização profissional, bem como os itens de atuação.

§ 2º - Entende-se por produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, relacionadas ao seu campo de

reconhecidas. Plano de Formação aprovado pela Secretaria, ou, ainda, por outras instituições

§ 1º - Consideram-se indicadores do aperfeiçoamento/atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação do servidor, de duração igual ou superior a 80 (oitenta) horas, realizados pela

Secretaria da Educação, inclusive aqueles realizados por sua rede escolar conforme

profissional terá como referência o histórico, devidamente comprovado, de cursos realizados como parte do processo de formação continuada e da produção profissional, na respectiva área de atuação, considerado o período dos 2 (dois) anos que

antecedem a efetivação da Progressão Funcional.

**Art. 59** - A avaliação do investimento feito no aperfeiçoamento/atualização profissional terá como referência o histórico, devidamente comprovado, de cursos realizados como parte do processo de formação continuada e da produção profissional, na respectiva área de atuação, considerado o período dos 2 (dois) anos que

antecedem a efetivação da Progressão Funcional.

§ 2º - Para efeito de Progressão Funcional será considerado o número de pontos alcançados pelo profissional nos 2 (dois) anos que compõem o interstício para a concessão da citada progressão, cujo processo será detalhado no Ato do Chefe do Poder Executivo, citado no parágrafo anterior.

§ 1º - Os procedimentos e instrumentos a serem utilizados com vistas à pontuação dos critérios elencados nas alíneas dos incisos I e II, acima, serão estabelecidos por Ato do Chefe do Poder Executivo

acompanha.

- a) Assiduidade
- b) Pontualidade
- c) Relacionamento pessoal
- d) Desempenho na função
- e) Indicador de desempenho no SMAEF, da escola em que trabalha ou

II. Para o Profissional de Suporte Pedagógico à Docência e à Gestão, incluindo Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto:

e) Rendimento da(s) turma(s) em que leciona, considerados os níveis de aprendizagem alcançados pelos alunos, na avaliação do SMAEF.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 62** - É assegurado ao profissional do magistério interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão

da alçada progressão.  
que estão concorrendo à progressão funcional, com indicação do período de referência expedido Decreto do Chefe do Poder Executivo em que consta lista dos profissionais Parágrafo único - Até o final do mês de fevereiro de cada ano letivo, deverá ser

obtenham o total de pontos igual ou superior ao mínimo estabelecido  
Art. 61 - Serão beneficiados com a progressão funcional os ocupantes dos cargos de professor ou de suporte pedagógico à docência e à gestão escolar que

considerado inocente.  
§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

XIII. for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

XII. for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

XI. estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;

X. for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

IX. for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;

VIII. estiver afastado para cursar pós-graduação;

VII. estiver desempenhando mandato eletivo;

VI. estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;

V. estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV. estiver com o vínculo suspenso;

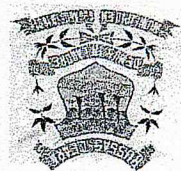
III. for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;

II. estiver gozando licença sem vencimento;

I. for afastado para o trato de interesses particulares;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
CABINETE DO PREFEITO







II - Até 3 (três) anos para o Doutorando;

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado;

de prazos de afastamento:

**Art. 66** - O profissional do magistério que se afastar para cursar pós-graduação, em área relacionada com seu campo de atuação, terá os seguintes limites

normas pertinentes à matéria.

§ 2º - A formação continuada será desenvolvida diretamente pela Secretaria da Educação, podendo, mediante convênios ou contratos, ser delegada a entidades públicas ou privadas especializadas em formação de recursos humanos, observadas as

instituições credenciadas.

§ 1º - A Secretaria da Educação implementará programa de formação inicial e continuada dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em

Educação.

**Art. 65** - As atividades nas áreas de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia elaborada pela Secretaria da

## DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

### CAPÍTULO X

**Art. 64** - Aos profissionais do Magistério Público Municipal de Russas aplicar-se-á o disposto no Estatuto do Magistério Municipal, Lei Nº 888/2003, de 16 de maio de 2003, no Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, Nº 372/1991, de 27 de junho de 1991, e na legislação aplicável à espécie.

### DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO IX

**Art. 63** - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.  
proferida nessa instância, se for o caso, recorrer à instância superior, representada pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







§ 2º - A cada ano, será expedido Decreto do Chefe do Executivo, indicando a quantidade máxima de profissionais que podem ser afastados naquele ano.

§ 1º - O afastamento de que trata o caput deste artigo será concedido somente para cursos de mestrado e doutorado na área de educação, prioritariamente no campo de trabalho do profissional.

**Art. 69** - Compete ao Chefe do Executivo Municipal autorizar o afastamento somente para profissional efetivo do grupo magistério, aprovado em seleção para participar de cursos de mestrado e doutorado, mediante parecer emitido pela CGC, validado pelo Secretário da Educação.

Parágrafo único - O profissional afastado nos termos do caput deste artigo não poderá, após a realização do aludido curso, pedir licença para interesse particular, nem exoneração do seu cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado para cursar pós-graduação, salvo se ressarcir à Prefeitura, o total das despesas realizadas durante o afastamento.

**Art. 68** - O profissional do magistério afastado para cursar pós-graduação, conforme determina o Art. 67 desta lei, assinará, previamente, Termo de Compromisso, em que assume permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Ensino, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do curso para o qual foi liberado.

**Art. 67** - Os cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

III - Até 5 (cinco) anos para o Mestrado/Doutorado, cursados de uma só vez.

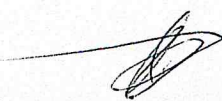
§ 1º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos, inicialmente por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo fixado nos citados incisos, levando-se em conta os relatos circunstanciados de atividades realizadas pelo docente, a serem encaminhados, anualmente, para acompanhamento e avaliação da CGC.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 73** - Os professores que atuarem na docência de turma(s) com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, fazem jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário-base do docente, relativo à turma de que trata este artigo.

§ 1º - As necessidades educacionais especiais de que trata o caput deste artigo devem ser atestadas por médico especialista do Sistema

### SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO DE ALUNOS ESPECIAIS INCLUIDOS

- Parágrafo único - As gratificações de que trata o caput deste artigo não serão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e somente a que é concedida por atendimento de alunos especiais incluídos (Inciso I) poderá ser incorporada aos proventos da aposentadoria, se fizer parte da remuneração do profissional no ano em que se afastar para a citada aposentadoria e se percebida ininterruptamente pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
- I. Gratificação por atendimento de alunos especiais incluídos.
  - II. Gratificação de Deslocamento.
  - III. Gratificação de Incentivo ao Desempenho.
  - IV. Gratificação pelo exercício das atividades de acompanhamento técnico pedagógico à escola.
  - V. Gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico.

as seguintes gratificações:  
**Art. 72** - Além do salário-base, o profissional do magistério poderá fazer jus

para cálculo de salários-base de outras jornadas.  
**Art. 71** - Os valores dos salários-base dos profissionais do magistério são os estabelecidos no Anexo V desta Lei, estabelecendo-se o critério da proporcionalidade

atendimento de critérios específicos.  
**Art. 70** - A remuneração dos integrantes das carreiras do magistério é composta pelo salário-base e por gratificações adicionais concedidas mediante

### DA CONSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO XI

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







§ 2º - Considera-se distância, o trecho percorrido pelo profissional para chegar ao local de trabalho, tendo como referência o centro da localidade onde reside.

DISTÂNCIA	%
De 5 a 10 Km	10
De 11 a 20 Km	15
Acima de 20 Km	20

§ 1º - A Coordenadoria de Gestão Educacional da Secretaria da Educação, com base nos critérios constantes do quadro abaixo, avaliará as solicitações encaminhadas para o fim de concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo, submetendo a citada avaliação à apreciação do Titular da Secretaria.

Art.74 - A Gratificação de Deslocamento equivale ao percentual do vencimento-base, estabelecido em função da distância para chegar à escola, percorrida pelo profissional em efetivo exercício da sua função.

## SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

§ 4º - Para obtenção do incentivo deste Artigo, o profissional do magistério deverá realizar curso de formação na área de Educação Especial de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas ou ter concluído curso de pós-graduação em nível de especialização, em Educação Especial.

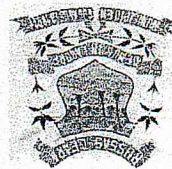
§ 3º - A quantidade máxima de alunos com outras deficiências, permitida por turma, será objeto de estudo e parecer de comissão constituída por representantes do Núcleo de Educação Especial e do Núcleo de Apoio Pedagógico a Crianças Especiais (NAP) da Secretaria da Educação, a ser homologado pelo Titular da Pasta.

§ 2º - Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, o número máximo de aluno incluído com deficiência mental, permitido por turma, é de 2 (dois) com diagnóstico fechado.

Municipal de Saúde e validadas pela equipe multiprofissional do Núcleo de Apoio Pedagógico a Crianças Especiais (NAP) da Secretaria da Educação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







- a) Média alcançada pela escola no SPAECE/ALFA, no ano anterior ao da avaliação a que se refere o prêmio.
- b) Índice de crescimento no IDEB, constituído pela diferença entre os índices dos dois últimos anos apurados e divulgados;
- c) Média da escola no SMAEF, consideradas as médias de todas as turmas avaliadas;
- Parágrafo único - Serão considerados, na avaliação do resultado obtido pela escola, os parâmetros abaixo:
- Art. 78** - A premiação de que trata o Art. 77, acima, terá por base o desempenho das escolas municipais nas avaliações externas de que participam.

**Art. 77** - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) é uma premiação concedida a todos os profissionais do magistério, com efetivo exercício na rede escolar municipal ou Secretaria Municipal da Educação, mediante observância dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO

**Art. 76** - Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Seção serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras, a partir de processo instruído e dirigido à mencionada Comissão pelo profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissionado, para sua análise e posicionamento junto à Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 75** - A percepção da Gratificação de Deslocamento prevê para sua concessão a apresentação de comprovante de residência do profissional.

§ 1º - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo, se comprovados tais fatos, incidir na devolução dos valores recebidos e corrigidos, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

§ 4º - Caso a Prefeitura venha a oferecer transporte para o deslocamento dos servidores não é devida a Gratificação de Deslocamento.

§ 3º - A Gratificação de Deslocamento será devida, exclusivamente, aos professores e coordenadores pedagógicos que se encontram diretamente lotados nas unidades escolares municipais e em efetivo exercício.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 81** - A decisão, execução, acompanhamento e prestação de contas dos recursos financeiros do prêmio destinado à escola, detalhado na

e/ou permanentes.  
§ 2º - O prêmio da escola deverá ser utilizado na melhoria das suas condições de funcionamento, que inclui pequenas reformas e aquisição de materiais didáticos

1º lugar - R\$ 5,000,00 (cinco mil reais)

2º lugar - R\$ 3,000,00 (três mil reais)

3º lugar - R\$ 2,000,00 (dois mil reais)

§ 2º - O prêmio da escola deverá ser utilizado na melhoria das suas condições de funcionamento, que inclui pequenas reformas e aquisição de materiais didáticos

anualmente pelo IGP (Índice Geral de Preços do Mercado):  
b) para a escola, ano de 2010, obedece à classificação a seguir, corrigido

vencimento-base de cada profissional premiado;  
a) para os profissionais da escola, corresponde ao 14º salário, no valor do

deste artigo, terá os seguintes valores:  
§ 1º - O prêmio da Gratificação de Incentivo ao Desempenho, tratada no caput

Assistente Técnico-Pedagógico que lhe presta assessoramento.  
Art. 80 - A Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) será paga à

escola, a todos os profissionais do magistério da escola premiada, bem como ao

referência sua matrícula no censo educacional do ano.  
§ 3º - Em caso de empate, será adotado como critério de desempate o maior

percentual de alunos que a escola esteja atendendo na Jornada Ampliada, tendo como

Coordenadoria de Currículo da Secretaria da Educação será responsável pela apuração

das ocorrências tratadas nas alíneas do Artigo 78, acima.  
§ 2º - Para efeito da premiação de que trata o caput deste artigo, a

referência sua matrícula no censo educacional do ano.  
§ 1º - Cada escola será premiada por um único parâmetro.

conforme alínea "c" do Artigo 78, anterior.  
c) 03 (três) escolas com as melhores médias do SMAEF do ano da premiação,

IDEB, segundo o que estabelece a alínea "b" do Art. 78 desta Lei;  
b) 03 (três) escolas que tenham conseguido os maiores crescimentos no

municipal de Russas, no SPAECE/ALFA, conforme alínea "a" do Art. 78,  
a) 03 (três) escolas com as melhores médias alcançadas pela rede de ensino

acima;  
a seguir:  
Art. 79 - Serão premiadas com a Gratificação de Incentivo ao Desempenho

(GID), anualmente, um total de 09 (nove) escolas municipais, conforme discriminação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO







**Art. 84** - Os profissionais do magistério de Russas poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO XII

**Art. 83** - A gratificação para o cargo de Coordenador Pedagógico será equivalente à representação de Diretor Adjunto.

### SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

**Art. 82** - A gratificação pelo efetivo exercício das atividades de acompanhamento técnico-pedagógico à escola será concedida aos docentes / assistentes técnico-pedagógicos que desenvolvem suporte pedagógico junto ao professor e à gestão escolar, os quais têm exercício nas Coordenadorias de Currículo e de Gestão Educacional da Secretaria da Educação.  
Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será no valor de 20 % (vinte por cento) do vencimento-base do profissional contemplado, não cumulativa com representação de cargo comissionado.

### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICO À ESCOLA

Parágrafo único - De cada etapa do processo de aplicação dos recursos deverá ser lavrada Ata Especial, a ser apresentada com documentação comprobatória das despesas à Coordenadoria de Gestão da Secretaria da Educação que, após análise e aprovação, enviará à Tesouraria da Secretaria de Finanças do Município.  
alínea "b", § 1º, do Art. 80 desta Lei, devem ser realizadas em conjunto com o Conselho Escolar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
CABINETE DO PREFEITO







Prefeito Municipal

**RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS**

Pago da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 28 de junho de 2010.

**Art. 90** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a partir do dia 1º de maio de 2010.

**Art. 89** - Esta Lei revoga toda e qualquer disposição em contrário, especialmente aquelas previstas no Estatuto do Magistério, Lei nº 888, de 16 de maio de 2003 e Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 763, de 24 de maio de 2001; revoga integralmente, em especial, o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério, Lei nº 887, de 16 de maio de 2003.

Parágrafo Único - O pagamento de abono previsto no caput deste artigo será proporcional aos meses e a carga horária trabalhada durante o ano letivo.

**Art. 88** - Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério, na forma de abono.

**Art. 87** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

**Art. 86** - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

**Art. 85** - O inativo ou pensionista, cujos enquadramentos processados conforme o disposto no Art. 46 desta Lei, resultarem em prejuízo aos seus vencimentos e benefícios em decorrência da aplicação desta Lei, poderão requerer, administrativamente, à Comissão de Gestão de Carreira, revisão dos mesmos, visando regularizar sua situação funcional.

Parágrafo Único - Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no Inciso II do Art. 44, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente extintos, quando vagarem.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSAS  
GABINETE DO PREFEITO







CARGO	CLAS SE	REFERÊN CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Professor de Educação Básica (PEB)	Única	1	• Nível Médio, na modalidade Normal (3 anos de duração); Curso do Programa de Formação Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil - PRO-INFANTIL; Programa de Formação de Professores - PROFORMAÇÃO / LOGOS / AGORA EU SEI.
		2	• Nível Médio, na modalidade Normal
		3	• Nível Médio Magistério (4 anos de duração) ou Estudos Adicionais ao Curso Normal
		4	• Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, na disciplina / área que leciona; Licenciatura em Pedagogia - Graduação Plena ou em Regime Especial.
		5	• Pós-Graduação, em nível de Especialização na área de Educação ou área/disciplina que leciona
		6	• Mestrado na área de Educação
		7	• Doutorado na área de Educação
		8	
		9	
		10	
		11	
		12	
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			

I. QUADRO PERMANENTE

CARREIRA: DOCENTE

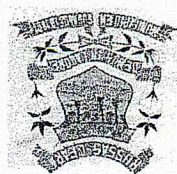
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

da Lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010, a que se refere o Art. 6º,

ANEXO I



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
CABINETE DO PREFEITO







CARGO	CLAS SE	REFERÊN CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Professor Auxiliar	-	-	Sem habilitação legal

## II. QUADRO EM EXTINÇÃO

**ANEXO I**  
a que se refere o Art. 6º,  
da Lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.  
**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO  
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO  
CARREIRA: DOCENTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**







CARGO	CLAS SE	REFERÊN CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Coordena dor Pedagógi co	CP	1 2 3 4 5	Licenciatura em Pedagogia - Graduação Plena ou em Regime Especial; Licenciatura de Graduação Plena, em disciplina / área da base nacional comum
		6 7 8 9 10	Pós-Graduação, em nível de Especialização, na área de Educação; Pós-Graduação, em nível de Especialização, em disciplina / área da base nacional comum
Assistente Técnico-Pedagógico	ATP	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	Licenciatura em Pedagogia - Graduação Plena ou em Regime Especial; Licenciatura de Graduação Plena, em disciplina / área da base nacional comum
		11 12 13 14 15	Mestrado na área de Educação
		16 17 18 19 20	Doutorado na área de Educação

**QUADRO PERMANENTE**

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO CARREIRA: SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E À GESTÃO ESCOLAR**

da Lei Nº 1285/ 2010, de 28 de junho de 2010, a que se refere o Art. 7º,

**ANEXO II**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**











ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

GABINETE DE PREFEITO



2006  
EIRCAD 2006

ANEXO III a que se refere o §1º, do Art. 46, da Lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.  
ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

I. CARRERA DOCENTE

SITUAÇÃO ATUAL		PROFESSOR AUXILIAR		SITUAÇÃO PROPOSTA			
NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h		
-	20 h	40 h	-	20 h	40 h		
-	Leigo*	232,50	465,00	Leigo*	255,00	510,00	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA							
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h
1	3º Normal	565,25	1.130,50	1	3º Normal	593,51	1.187,02
2		-	-	2		605,38	1.210,76
3		-	-	3		617,49	1.234,98
4	4º Normal	591,28	1.182,56	4	4º Normal	620,84	1.241,68
5		-	-	5		633,26	1.266,52
6		-	-	6		645,93	1.291,86
7		-	-	7	Superior	756,02	1.512,04
8		-	-	8		771,14	1.542,28
9		-	-	9		786,56	1.573,12
10		-	-	10		802,29	1.604,58
11	Superior	651,74	1.303,48	11		818,34	1.636,68

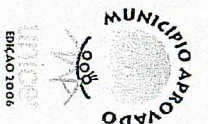




ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

CABINETE DE PREFEITO



PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA (Continuação)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	REFE RÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h
12	Superior	-	-	12	Especialização	820,68	1.641,36
13		-	-	13		837,09	1.674,18
14	Especialização	695,49	1.390,98	14		853,83	1.707,66
15		-	-	15		870,91	1.741,82
16		-	-	16		888,33	1.776,66
17		-	-	17	Mestrado	943,78	1.887,56
18		-	-	18		962,66	1.925,32
19		-	-	19		981,91	1.963,82
20		-	-	20		1.001,55	2.003,10
-	-	-	-	21		1.021,58	2.043,16
-	-	-	-	22	Doutorado	1.085,35	2.170,70
-	-	-	-	23		1.107,05	2.214,10
-	-	-	-	24		1.129,19	2.258,38
-	-	-	-	25		1.151,78	2.303,56

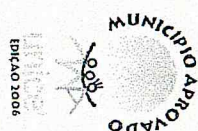




ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE RUSSAS

CAMARATE DE PREFEITO



ANEXO III a que se refere o §1º, do Art. 46, da Lei Nº 1285 / 2010, de 28 de junho de 2010.

ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

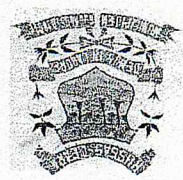
II. CARRERA DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA E À GESTÃO ESCOLAR

COORDENADOR PEDAGÓGICO / ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO				SITUAÇÃO PROPOSTA			
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
REFERÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h	REFERÊNCIA	NÍVEL DE FORMAÇÃO	20 h	40 h
-	-	-	-	1	Superior	756,02	1.512,04
-	-	-	-	2		771,14	1.542,28
-	-	-	-	3		786,56	1.573,12
-	-	-	-	4		802,29	1.604,58
-	-	-	-	5		818,34	1.636,68
-	-	-	-	6	Especialização	820,68	1.641,36
-	-	-	-	7		837,09	1.674,18
-	-	-	-	8		853,83	1.707,66
-	-	-	-	9		870,91	1.741,82
-	-	-	-	10		888,33	1.776,66
-	-	-	-	11	Mestrado	943,78	1.887,56
-	-	-	-	12		962,66	1.925,32
-	-	-	-	13		981,91	1.963,82
-	-	-	-	14		1.001,55	2.003,10
-	-	-	-	15		1.021,58	2.043,16
-	-	-	-	16	Doutorado	1.085,35	2.170,70
-	-	-	-	17		1.107,05	2.214,10
-	-	-	-	18		1.129,19	2.258,38
-	-	-	-	19		1.151,78	2.303,56
-	-	-	-	20		1.174,81	2.349,62

09/11/2010



8.4.52.754



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO IV**  
a que se refere o Art. 5º, §1º, inciso I  
da Lei Nº 1285/ 2010, de 28 de junho de 2010.

**ATRIBUIÇÕES DO ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO**

\* Acompanhar e orientar o Núcleo Gestor das escolas e os professores, no tocante aos aspectos gerenciais e pedagógicos das escolas municipais;

\* Assessorar a escola na elaboração do seu projeto político-pedagógico, acompanhando e estimulando sua implementação criativa e eficiente;

\* Acompanhar a dinâmica de execução das aulas, buscando intervir de forma positiva, na melhoria do desempenho docente, em parceria com a coordenação pedagógica;

\* Fortalecer junto à Coordenação Pedagógica e professores, o processo de formação continuada, através de estudos sobre os temas norteadores da ação pedagógica;

\* Fortalecer junto ao Núcleo Gestor e Corpo Docente, momentos de estudo, coletivos e individuais, por turma, a cerca dos resultados das avaliações da aprendizagem, visando analisar avanços e dificuldades, re-planejar a ação pedagógica, com a adoção de estratégias e metodologias que venham ao encontro das necessidades de cada realidade.

\* Promover, igualmente, na SEMED, a realização de estudos e discussões de teorias e práticas pedagógicas, visando consolidar conhecimentos para fortalecer o acompanhamento pedagógico às escolas;

\* Coordenar as ações, programas e projetos que fortalecem a formação dos educandos, tais como: Show de integração; Semana da Pátria; SMAEF (Sistema Municipal de Aviação do Ensino Fundamental); Programa Ler: Lendo e aprendendo, aprendendo e lendo; Projeto Eu sou Cidadão; Olimpíadas Escrevendo o Futuro; Agrinho; Vamos Cuidar do Brasil com as escolas; PADA (Professores de Aceleração e Desenvolvimento da Aprendizagem); Convida; Pró-infantil; GESTAR II - Língua Portuguesa e Matemática - anos finais; Escola Ativa; Projeto Amor à Vida; Brasil Alfabetizado; Alfabetização e Cidadania;

\* Coordenar a escolha do Livro Didático, juntamente, com os professores e o Coordenador Pedagógico.







- \* Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento pedagógico da escola;
- \* Elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento pedagógico da escola;
- \* Promover, junto aos professores, estudos e debates sobre o processo de Avaliação de aprendizagem, fortalecendo o que determina a lei de que os aspectos qualitativos prevaleçam sobre os quantitativos;
- \* Elaborar gráficos com o desempenho dos alunos por série/ciclo, turno, disciplinas/áreas de estudo, analisando-os com os professores e famílias;
- \* Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- \* Informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;
- \* Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- \* Zelar /acompanhar o cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- \* Coordenar a elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico e participar da elaboração do Regimento Escolar e do Plano de Trabalho Anual;

### ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

A tomada de decisão pelo coletivo da escola é de suma importância, pois evidencia a participação e a integração de todos em torno de um objetivo comum. No entanto, cada membro deve ter claras suas competências e atribuições específicas, facilitando o pleno desenvolvimento das ações planejadas.

**ANEXO V**  
**a que se refere o Art. 5º, §1º, inciso I**  
**da Lei Nº 1285/ 2010, de 28 de junho de 2010.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



8/22/10





RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS  
Prefeito Municipal

Pago da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 28 de junho de 2010.

- \* Preparar e enviar todos os documentos solicitados pela SEMED (como por exemplo, gráficos do projeto LER, relatórios, outros instrumentos etc), no prazo estabelecido.
- \* Acompanhar a FREQUÊNCIA dos alunos e professores, com vistas na melhoria do ensino e da aprendizagem.
- \* Incentivar a execução dos Programas e Projetos desenvolvidos pela escola/SEMED, visando a aprendizagem significativa do educando;
- \* Promover e estimular a troca de experiências bem sucedidas;
- \* Promover ações de reconhecimento e incentivo ao trabalho dos que fazem a escola;
- \* Executar sua função, colocando-se como parceiro na busca do sucesso escolar, junto aos demais docentes;
- \* Acompanhar a dinâmica da execução das aulas, buscando intervir de forma positiva na melhoria do desempenho docente;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS  
GABINETE DO PREFEITO

